



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências.



PL Nº 397/99

(NOVO DESPACHO: (24/06/2002)
(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 07/4/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

397

DE 1999

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências.

PL Nº 397/99
(NOVO DESPACHO: 24/06/2002)

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



LEI Nº 4.412, DE 1998)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 4412/98.
Em 24/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 397/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

*Proíbe qualquer imagem de
crianças envolvidas em ato
infracional e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acresce parágrafo 2º ao artigo 143 da Lei
8.069 de 13/07/1990:

Art. 143

§ 1º

**§ 2º - *tratando-se de divulgação por
fotografias em jornais ou em televisão, é vedada a divulgação da
imagem de menores, mesmo que, se procure evitar a identificação
dos mesmos com recursos de efeitos visuais ou sonoros.***

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende resguardar o sigilo e imagem da criança que pratique ato infracional.

Muitas vezes, mesmo com efeitos visuais e sonoros, não se consegue evitar a identificação do menor.

E o próprio menor terá mais dificuldades de recuperação, inclusive psicológica ao ser reconhecido ou imaginar que foi por colegas ou familiares.

À sociedade é muito mais útil do que a imagem, por vezes sensacionalista, a verdadeira recuperação do menor infrator.

Sala das sessões, / / 99.

24/03/99

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI
Do Acesso à justiça

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão Mista de Segurança Pública encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei 7024/02 que "Acrescenta o art. 232-A e o parágrafo único ao art. 239; modifica os arts. 236, 241, 242 e 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências".

Considerando a correlação de matérias e, respeitando o dispositivo regimental que estabelece a precedência da proposição do Senado sobre a da Câmara e da mais antiga sobre as mais recentes (art. 143, inciso II, alíneas "a" e "b", do RICD), bem como o regime de tramitação especial disposto no art. 143 do Regimento Comum, determino:

- 1) desapareçam-se os PLs 3383/97 e 4412/98 do PL 1070/95, bem como os PLs 903/95, 2060/96, 2463/96, 2931/97 e 4259/98 do PL 842/95. Apensem-se os PLs 903/95, 2060/96, 2463/96, 2931/97, 3383/97, 4259/98, 4412/98, 399/99, 936/99 e 7024/02 (da Comissão Mista de Segurança Pública) ao PL 5460/01, esclarecendo que a matéria deverá ser submetida ao Plenário, nos termos do art. 143 do Regimento Comum;
- 2) desapareçam-se os PLs 397/99 e 398/99 do PL 4412/98. Apense-se o PL 398/99 ao PL 397/99, que tramitará conclusivamente nas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54, do RICD).

Publique-se.

Em 24 / 06 / 02.


AÉCIO NEVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL Nº 4.412, DE 1998)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



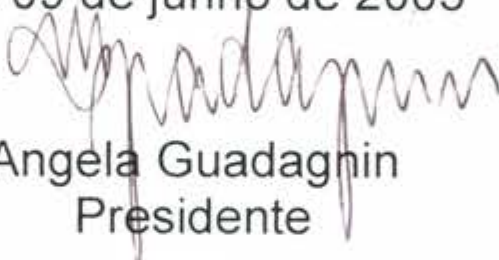
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Antonio Joaquim.

PROJETO DE LEI Nº 397/99 - do Sr. Enio Bacci - que "Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências. Apensados os PL-398/1999, PL-6805/2002"

Em 09 de junho de 2003


Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 397/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 6.805/02, 398/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/06/2003 a 18/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2003.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 1999
(Apensos os PLs 398/99 e 6.805/02)

Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende acrescentar parágrafo ao art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar a divulgação de imagem de menores mesmo que se procure evitar sua identificação com recursos de efeitos visuais ou sonoros.

Justifica o autor a sua proposição sustentando que mesmo com tais efeitos, muitas vezes não se consegue evitar a identificação do menor, o que lhe traz maiores dificuldades de recuperação.

Ao projeto foi apensado o **PL 398/99**, também do Deputado Enio Bacci, que modifica a redação do parágrafo único do art. 143, para dizer que “qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e inclusive as iniciais do nome e prenome”.

Em sentido contrário aos PLs supra, foi também apensado o **PL 6.805/02**, de autoria do então Deputado Eni Voltolini, que autoriza a



28BF595656



CÂMARA DOS DEPUTADOS

divulgação de nome e imagens de crianças e adolescentes que tenham cometido crime contra a vida.

Cabe a esta Comissão o exame do mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, uma proposição veda totalmente a divulgação da imagem de menores mesmo que se procure evitar sua identificação com recursos visuais ou sonoros; outra veda que as notícias a respeito do fato não façam referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência, nem iniciais de nome e prenome e, finalmente, a última, excepciona a vedação do art. 247 do ECA, de “divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional”, nas hipóteses de crime contra a vida.

Penso que todos estes projetos são extremados: os dois primeiros porque praticamente invalidam o direito à notícia. Ora, quando os meios de comunicação divulgam uma notícia, cercam-se de todas as cautelas para que a criança ou adolescente não seja reconhecido: ora colocam-no de costas, ora contra a luz, por vezes desfocando a imagem, e não me consta que algum desses menores tenha sido reconhecido. Entretanto, caso isso ocorra, o próprio art. 247 já estatuiu pena de multa de três a vinte salários de referência e o dobro em caso de reincidência, podendo a autoridade judiciária, nos termos do § 2º do mesmo artigo, determinar a **apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.**

Como visto, a pena é severa, motivo pelo qual não se tem notícias de seu descumprimento.

Finalmente, quanto à proposição que sugere a liberação dos nomes e imagens de crianças e adolescentes que tenham praticado crime contra



28BF595656



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a vida, penso que ela está em desacordo com o espírito do ECA, que considera o adolescente uma pessoa em formação, passível, portanto, de recuperação, necessitando, para tanto, de apoio da família e da sociedade.

Não bastasse isso, a proposição generaliza quando não separa os homicídios dolosos dos culposos. Imagine-se o caso de uma criança que, por descuidos paternos, pega uma arma de fogo e brincando mata seu amigo? Esta criança, sem a proteção que o ECA lhe confere, seria, certamente, execrada em toda a mídia nacional.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos PLs 397/99, 398/99 e 6.805/02.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2003.


Deputado ANTONIO JOAQUIM
Relator

308366.110



28BF595656



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 397/1999, o PL 398/1999, e o PL 6805/2002, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Joaquim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Antonio Joaquim, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Guilherme Menezes, Homero Barreto, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Lucia, Mário Heringer, Rommel Feijó, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Adelor Vieira, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Colbert Martins, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente